



INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

INFORMATIVO Nº 246/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.700/2019, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Gustavo Ferreira Fialho
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde,
Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seus autores.

1. SÍNTESI DA MATÉRIA

O projeto de lei tem como objetivo criar diretrizes nacionais para a atenção integral às cardiopatias congênitas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo o autor, as cardiopatias congênitas, malformações que afetam o coração e os vasos, são uma das principais causas de óbitos neonatais e infantis no Brasil, com cerca de 30 mil casos anuais. Assevera, ainda, que grande parte das crianças afetadas necessita de diagnóstico precoce, intervenção cirúrgica e suporte multidisciplinar contínuo para garantir a sobrevivência e qualidade de vida.

O autor indica, ainda, que, apesar da existência de centros especializados, há um número significativo de óbitos por falta de atendimento adequado. Para enfrentar esse problema, entende o autor ser necessário o estabelecimento de diretrizes nacionais que garantam atenção integral desde o diagnóstico até o seguimento das crianças, assegurando atendimento especializado em todas as fases do tratamento.

2. ANÁLISE

A análise do projeto revela que a proposta possui caráter essencialmente normativo, sem implicar repercussão direta ou indireta sobre a receita ou despesa da União.

A norma, de cunho programático, busca organizar as políticas públicas de saúde com o objetivo de aprimorar a atenção integral às crianças que apresentam tais malformações congênitas. Assim, o projeto não gera novas despesas públicas, mas reorganiza a atenção já prestada no âmbito do SUS.

Todavia, apesar do caráter eminentemente normativo, a parte final do caput do art. 2º do Substitutivo adotado na Comissão de Saúde (CSAUDE) pode levar ao entendimento de que seriam criadas despesas obrigatórias, o que poderia tornar o projeto incompatível por falta de compensação financeira. Sendo assim, a fim de evitar o comprometimento da proposta sugeriu-se subemenda ao substitutivo

adotado na CSAUDE de forma a trocar a expressão “devendo” por “podendo”, no texto do referido dispositivo.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Não há infração a dispositivos constitucionais e legais.

4. RESUMO

Dessa forma, o projeto não acarreta repercussão imediata, direta ou indireta, na receita ou na despesa da União.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2024.

GUSTAVO FERREIRA FIALHO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA